

DIREITO AUTORAL: A PROTEÇÃO DO ATO CRIADOR E O ACESSO À CULTURA

Harlei Mariane Baumgratz Zilles *
Rosangela Missio **

Resumo

Mesmo fazendo parte do ordenamento jurídico há muito tempo e recebendo diferentes denominações, por sua característica dualista, que envolve elementos do direito público e do direito privado, especificar a natureza jurídica dos direitos autorais é tarefa por vezes complexa de ser realizada. Contudo, a partir das leituras realizadas, percebeu-se que a evolução acerca da legislação pertinente a estes direitos vem evoluindo, acompanhando o ritmo próprio pelo qual passa o ser humano. No presente estudo bibliográfico, abordou-se brevemente a elaboração de leis de proteção aos direitos autorais, bem como aspectos inerentes ao processo de criação. Abordou-se igualmente, dentro da concisão, que um artigo acadêmico requer aspectos econômicos e sociais dos direitos autorais. Por fim, concluiu-se que o objetivo de responder a alguns questionamentos relacionados à temática foi alcançado, visto que a partir do momento em que se tem novo entendimento sobre a temática dos direitos autorais é possível se posicionar de forma mais sensata em relação a eles, vindo de maneira mais séria e de acordo com a legislação o ato, até então considerado simples, de adquirir um CD pirateado ou fazer uma cópia aparentemente inocente de algum material. A realização deste trabalho possibilitou, mesmo que de forma concisa, ampliar conhecimentos sobre o diploma da autoralidade e a proteção do autor.

Palavras-chave: Direitos autorais. Proteção do autor. Ato criador.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos autorais vêm sendo tema da seara jurídica desde a Antiguidade, mas nem por esse motivo encontram-se, facilmente, elementos que possibilitem se chegar a um consenso quanto à sua definição, uso e acesso. O principal imbróglio está no quesito proteção do autor e acesso à cultura.

Afinal, pode o autor, em nome da salvaguarda de sua produção, limitar ou impedir o acesso a um bem por ele produzido, alicerçado no direito moral e patrimonial que sua criação lhe confere, ou deve pô-lo à disposição da massa, pois há o entendimento de que a arte deve cumprir uma função social?

No intuito de responder a esses questionamentos e outros que porventura venham a surgir, elaborou-se o presente estudo bibliográfico, estruturado em seções para melhor entendimento da temática que ora se aborda.

2 A CRIAÇÃO

Seguidamente, quando algo é lançado, tem alguém para dizer: “Isto até eu faria”, só que não fez. Aí está o ponto-chave de toda a criação. O criador se caracteriza pelo seu desempenho e atitudes frente às situações cotidianamente vivenciadas. É um ser humano que se diferencia e se destaca dentro de um grupo, independente de seu contexto ou área de atuação.

E a questão da criação adquire contornos relevantes, visto que a própria Constituição Federal lhe dedica especial atenção ao abordar o patrimônio cultural em seu art. 216. De acordo com o referido artigo, destacam-se no patrimônio cultural brasileiro, entre os bens de natureza material e imaterial,

* Graduada do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste, SC; mixilini@yahoo.com.br

** Graduada do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste; Rua Oiapoc, 211, Bairro Agostini, São Miguel do Oeste, SC, 89900-000

[...] as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

Focalizando a comunicação social, Castro (2012) prega que a Carta Magna veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º), expressando ainda que “[...] a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Dito isso, arrisca-se a dizer que dentro do processo criativo, pela sua subjetividade, a principal diferença entre um criador e os demais é que mesmo que suas ideias não surtam efeito imediato, a persistência e a determinação fazem com que ele chegue ao seu objetivo e seus inventos conquistem credibilidade com a massa populacional, tornando-se sucesso. Ele sabe que não se compram ideias, mas a possibilidade de sucesso que elas representam. Sabe que:

Para que a obra mereça proteção, é necessária sua exteriorização, isto é, que seja expressada de alguma forma, pois a simples ideia, conjectura ou pensamento que não chega a ser exposto, apresentado de algum modo, está fora do âmbito de proteção desse direito. Necessariamente a obra terá que ser original, o que não quer dizer nova. A novidade não é interessante ao Direito Autoral, mas, sim, à forma com que a obra é exteriorizada. Originalidade significa criar alguma coisa dotando-a com características próprias, traços pessoais, expondo a maneira e o ângulo com que o seu criador vê o mundo, sente e percebe as coisas, o seu lado interior, e, desta forma, o transporta para sua criação. (LANGE, 1996, p. 21).

Em outros termos, todo o criador possui ousadia e persistência, já que seus inventos, muitas vezes, demoram a receber reconhecimento; algumas criações nem chegam a ser registradas. Mesmo assim, há que ser visionário e vislumbrar possibilidades de sucesso em que para muitos há apenas uma vaga ideia de realização.

No ato criador, a iniciativa e a coragem andam juntas, aliadas a uma boa dose de humildade para buscar tudo o que for possível para a realização dos projetos. A paixão é fundamental em todas as etapas, desde a elaboração de um projeto até a sua execução final e o registro de sua criação. Porém, nesse processo criativo, autor e obra precisam ser protegidos, já que nem todos agem de boa-fé e a proteção é realizada mediante suporte de legislação pertinente.

3 DIREITOS AUTORAIS

Os direitos autorais, mesmo que não tenham historicamente essa denominação, fazem parte da pauta jurídica desde tempos remotos. Os registros dizem que, durante o século XV,

[...] a República de Veneza, [...], era um importante centro comercial que também se dedicava às artes e às ciências [...] e o governo local, em 1477, promulgou a primeira lei para proteger os direitos dos inventores e foram concedidas as primeiras cartas patentes. Posteriormente, muitos países-estados adotaram leis similares. (JUNGMANN, 2010b, p. 17).

Com o passar do tempo, muitos tratados foram elaborados visando proteger os autores e as suas criações, contudo,

A CUP foi o primeiro tratado com o envolvimento de diversos países a cuidar da propriedade industrial, sendo o Brasil um dos 14 primeiros países a aderir a essa convenção. Depois, em 1886, seguiu-se a Convenção de Berna, para a proteção das obras literárias e artísticas. Essas convenções permanecem em vigor até hoje, para dar reconhecimento e justas retribuições econômicas aos criadores sobre as suas criações, assegurando-lhes o direito à sua produção, distribuição e disseminação sem o receio de cópias não autorizadas ou de pirataria [...] (JUNGMANN, 2010b, p. 17).

Ademais, com essa legislação, buscou-se estabelecer um sistema que contribuísse para melhorar a qualidade da vida humana, para ampliar o acesso às criações do engenho humano e para aumentar o aproveitamento do conhecimento e da cultura em todo o mundo.

Nesse enredo, versando sobre a importância de uma legislação firme concernente aos direitos autorais, Silva Junior (2006) assim se manifesta:

A força deste direito moral, dentro da tradição positivada pela Convenção de Berna atinge inclusive os direitos conexos, indo além do próprio autor, sendo imprescritível, uma vez que se transmite aos ascendentes e descendentes, mormente quando o sobrenome se perpetua. A Convenção de Berna foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo n. 94, de 04 de dezembro de 1974, e promulgado pelo Decreto n. 75.699, de 06 de maio de 1975 e foi, indiscutivelmente, a diretriz maior para a formulação da antiga lei de direito autoral, Lei n. 5.988/73 e a nova Lei de Direito Autoral, n. 9.610/98, que enfatiza claramente a existência e a tutela dos direitos morais.

No mais, a Convenção de Berna, da qual o Brasil é um dos signatários, conta hoje com mais de 156 países signatários.

3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Kischelewski (2012, p. 6), “[...] no Brasil, a proteção dos direitos autorais já é uma tradição. Ela foi instituída na época do Império, em virtude da preocupação dos legisladores em fixar regras para essa questão, ainda que de forma bem mais simples se comparada à legislação atual.”

Ao tutelar os direitos fundamentais do homem, a Constituição Federal expressa situações jurídicas sob os aspectos subjetivos e objetivos, privilegiando a dignidade e a liberdade da pessoa humana. Tais direitos ostentam características de inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade (CASTRO, 2012). O Brasil sentiu essa necessidade, em razão das mudanças sociais ocorridas com o passar dos anos, de modernizar sua legislação visando adaptar-se às regras internacionais sobre direitos autorais. Destarte,

Atualmente, os direitos autorais são regulados e protegidos pela Constituição Federal, conforme as Leis 9.609 e 9.610, ambas datadas de 19 de fevereiro de 1998. A Lei 9.609 dispõe sobre a propriedade intelectual de programas de computadores, enquanto a Lei 9.610 regula os direitos do autor e daqueles que lhe são conexos. Além delas, existem os decretos que ratificam a participação brasileira em tratados internacionais sobre esse tema. Nesse sentido, é possível afirmar que, no Brasil, a questão dos direitos autorais está adequadamente regulamentada. (KISCHELEWSKI, 2012, p. 6).

Com base na Lei n. 9.610/98, Castro (2012) apresenta aqueles que são considerados direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Na mesma obra são apresentados os direitos patrimoniais, que conferem ao autor da obra intelectual a prerrogativa de auferir vantagens pecuniárias com a utilização da obra. É remuneração do autor pela exploração econômica da obra intelectual. A exploração pode ser realizada pelo próprio autor ou por pessoa autorizada pelo autor, conforme ficar estipulado em contrato. O direito patrimonial de autor tem características diferentes das relativas ao direito moral de autor, a saber: alienável; penhorável; temporário; prescritível (BRASIL, 1998).

Com base na Lei n. 9.610/98, Castro (2012) assevera que no campo do direito autoral, os direitos morais de autor devem prevalecer aos direitos patrimoniais. Os direitos morais de autor são considerados direitos de personalidade, pois a obra intelectual, como criação de espírito, vincula-se à personalidade de seu autor. Os direitos morais de autor são considerados indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis. No direito autoral, há a proteção da identificação pessoal da obra, da autenticidade da obra e da autoria da obra.

Além da Lei n. 9.610/98, conhecida como Lei de Direito Autoral e já mencionada, o Brasil possui legislações específicas para cada setor, e esse processo não é recente.

Em 1986, devido à pressão dos Estados Unidos, Europa e Japão, foi iniciada a denominada Rodada Uruguai do GATT, com a propriedade intelectual ganhando maior ênfase e amplitude. Após oito anos de discussões, a Rodada Uruguai culminou com a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio), em substituição ao GATT. O acordo constitutivo da OMC, conhecido como Acordo de Marrakesh, incorporou uma série de acordos multilaterais, entre eles o Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT – Agreement on Technical Barriers to Trade) e o Acordo sobre Aspectos de Direito da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS – Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights). (JUNGMANN, 2010b, p. 18).

Ainda na explicação de Jungmann (2010b, p. 18):

O TRIPS trata dos direitos de autor e conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, topografias de circuitos integrados, proteção do segredo de negócio e controle da concorrência desleal. Estabelece princípios básicos quanto à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual.

Também tutela os direitos autorais no Brasil a Convenção de Roma, acordo ratificado pelo Brasil em 1965, pelo Decreto n. 57.125/65, que trata dos direitos conexos (aqueles que abrangem as interpretações dos artistas intérpretes e as execuções dos artistas executantes, os fonogramas e as emissões de radiodifusão).

Segundo Silva Junior (2006), a Convenção de Berna, marco principal na proteção aos direitos autorais, foi ratificada pelo Brasil em 1975, por meio do Decreto n. 75.699/75. Outra legislação citada é o CUDA, elaborado pela OMPI e ratificado pelo Brasil em 1975, por meio do Decreto n. 76.905/75.

Lei maior do país, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XXVII e XXIX, presta atenção especial à matéria.

Assim, em um tempo em quase que diariamente a indústria lança algo ligado à informática, a Lei n. 9.609/98, Lei do Software, dispõe sobre a proteção do programa de computador.

Dito isso, fica o entendimento que mesmo, muitas vezes, o Brasil sendo tratado interna e externamente como país que não protege seu povo e suas criações, e havendo lacunas que deem espaço para pessoas mal-intencionadas agirem, existe legislação séria relativa aos direitos autorais e os estudos realizados comprovam ter sua eficácia garantida.

4 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DOS DIREITOS AUTORAIS

É inegável que o processo de globalização trouxe consigo mudanças significativas na forma como as pessoas agem e se movimentam no mundo. Desse modo, os criadores encontram-se dentro de um cenário jamais vivido ou sequer vislumbrado em passado recente.

Adequar-se a esse cenário e dele extrair frutos é tarefa a ser executada apenas por pessoas que possuam grande espírito criativo, dotadas de capacidade e talento para enfrentarem situações adversas como a pirataria, por exemplo, e contando, muitas vezes, com poucos subsídios para a sua realização.

De outro lado, Jungmann (2010, p. 56) ensina que os direitos autorais são portadores de benefícios econômicos nem sempre mencionados:

A importância dessa economia pode ser comprovada por dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), que estima a movimentação financeira mundial de produtos culturais em US\$ 1,3 trilhão, o que é equivalente a 7% do PIB mundial. Somente entre 1980 e 1998, esse valor saltou de US\$ 95 bilhões para US\$ 380 bilhões. As indústrias criativas vêm crescendo em ritmo

superior ao de outros setores da economia mundial, e a expectativa para as próximas décadas é de um crescimento médio de cerca de 10% ao ano. Porém, é um potencial que vem ficando restrito às nações desenvolvidas, pois cerca de quatro quintos do fluxo econômico de bens e serviços culturais é representado por pouco mais de dez países.

Porquanto, para que o ato criador seja evidenciado, há que se desprender de fórmulas de controle em relação às pessoas, pois em razão do cenário globalizado e pelas transformações sofridas desde a abertura econômica na década de 1990, o processo criativo no Brasil ganha novos ares a cada instante, em que se deve deixar de pensar apenas no momento presente e se desafiar, traçar metas para serem cumpridas não apenas momentaneamente, mas também em médio e longo prazo.

Hodiernamente, há mais espaço para a criação de produtos e obras artísticas em todas as esferas, porque há, igualmente, um aumento significativo também nos mercados para absorver essa gama de novas possibilidades dispostas à população. Contudo,

Com a evolução tecnológica, modernamente, há muitas questões novas sobre o direito autoral, decorrentes das várias modalidades de utilização das obras intelectuais. As violações de direitos autorais, com a modernização tecnológica, são sofisticadas. Os doutrinadores indicam as seguintes violações: contrafação; reprodução sem autorização do autor; imitação literária; usurpação da personalidade do autor; suplantação da personalidade do autor; utilização abusiva; plágio; pirataria. Muito há a fazer com vista à proteção efetiva do direito autoral, em face das várias formas de sua violação. (CASTRO, 2010).

Novamente Castro (2010) leciona que na implantação da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (CF, art. 193), cumpre ao Estado garantir o exercício dos direitos culturais e apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais (CF, art. 215). A produção e o conhecimento de bens e valores culturais serão objeto de incentivos governamentais (CF, art. 216, § 3º).

Ressalte-se que tal incentivo deve vir também no sentido de criar mecanismos governamentais que informem os meios legais de os autores poderem se beneficiar economicamente com suas obras, pois

[...] as atividades culturais constituem atualmente um dos setores mais dinâmicos da economia mundial, com impactos significativos e crescentes sobre a geração de renda e emprego e sobre a formação do capital humano das sociedades. Trata-se do setor que mais cresce, mais emprega e melhor paga em diversos países, superando setores mais tradicionais da economia. E mais do que isso, por serem baseados em criatividade, ideias, conceitos e valores e geradores de direitos de propriedade intelectual, os bens e serviços culturais se encontram no epicentro da chamada “economia do conhecimento” e integram deste modo, um dos segmentos mais atrativos da economia contemporânea. (JUNGMANN, 2010, p. 56-57).

Porém, em razão das características verificadas no Brasil e, apesar de o brasileiro ser considerado um povo altamente criativo, o desconhecimento do sistema de propriedade intelectual, nesse caso, mais especificamente do direito autoral, faz com que as criações não sejam corretamente apropriadas e transformadas em riquezas na proporção esperada para contribuir com o avanço do país. O Brasil ainda é um importador de conhecimento. Nos países em desenvolvimento, como no Brasil, as iniciativas na área ainda são bastante tímidas (JUNGMANN, 2010).

Destacando um ponto que acontece também em outras áreas, contata-se que

[...] o próprio setor cultural ainda não se deu conta da importância da economia criativa. A cultura raramente é vista como área prioritária pelos governos e iniciativa privada. Os empreendedores do setor encontram vários obstáculos para ter acesso a investimentos para alavancarem seus negócios. (JUNGMANN, 2010, p. 57).

Um fator que contribui para essa realidade e desfavorece que o ato criador seja revertido em benefício econômico ao autor é a falta de dados confiáveis em relação ao impacto da cultura no desenvolvimento do Brasil, país

que historicamente prima pela mão de obra braçal e que na maior parte das vezes tem o trabalho artístico-cultural como obra de pessoas desprovidas de talento para obras de cunho intelectual.

5 O DIREITO AUTORAL E OS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Ao escutar-se uma música, apreciar uma obra de arte, ou outra manifestação artístico-cultural, nem sempre se tem a dimensão do que aquilo pode representar em termos sociais, ou seja, além do deleite que elas ensejam, há uma gama de benefícios sociais que lhes são inerentes e que devem ser levados ao conhecimento da grande massa.

As obras criativas não servem apenas para o desfrute no âmbito pessoal. Em uma dimensão mais abrangente, seu conjunto forma a herança cultural de um povo, fazendo parte da identidade de uma nação. Cada pessoa tem o direito de sentir orgulho de um grande ator, músico, cientista, escritor, jornalista, pintor e suas obras de sucesso dentro e fora do seu país. Uma herança cultural forte pode também contribuir para o turismo de uma região, por meio da promoção de festivais de música, de cinema, de danças, de livros, exibição de artes e outras atrações resultantes da criatividade humana. (JUNGMANN, 2010, p. 56).

Assim, deve-se construir uma nova relação com a autoralidade e os benefícios por ela proporcionados, na qual ela seja vista como fonte de cultura e de crítica e como possibilidade de transformação social, resgatando a autoestima e a capacidade de recriação, em um contexto social que, muitas vezes, desvaloriza o ser humano.

A Lei do Direito Autoral possibilita que o autor de uma obra possa receber crédito por seu trabalho, bem como remuneração por sua criatividade. A proteção desses direitos provê as bases para autores continuarem criando suas obras e, conjuntamente com toda a cadeia produtiva do setor, obterem justa recompensa financeira por isso. Este ciclo virtuoso favorece a criatividade humana e geração de riqueza para a sociedade. (JUNGMANN, 2010, p. 56).

É diante da consciência da realidade local que as pessoas começarão a ter dimensão do que está ocorrendo no mundo, começando a valorizar ações tomadas em grupo e que beneficiem a comunidade e não apenas uns poucos. Dessa forma, poder-se-á visualizar um futuro diferente, que contemple a solidariedade e a democracia e que todos tenham oportunidade de um futuro melhor. Segundo Jungmann (2010, p. 56):

De maneira geral, a contribuição econômica da chamada indústria cultural para o crescimento e desenvolvimento de um país é considerável. É estimado que o impacto do valor agregado pela indústria da cultura varie de 3 a 6% do produto interno bruto (PIB) de uma nação. O segmento cresce a uma taxa superior à da economia, além de oferecer um número crescente de novos empregos.

Assim, criam-se novos postos de trabalho, aumenta-se a riqueza e o país passa a contar com uma população cultural e socialmente menos desigual.

6 CONCLUSÃO

A realização deste artigo possibilitou, mesmo que de maneira concisa, ampliar conhecimentos sobre o diploma da autoralidade e a proteção do autor, em um processo no qual, a partir do momento em que se tem um novo entendimento sobre a temática dos direitos autorais, é possível se posicionar de forma mais sensata em relação a eles.

Mediante estudos de materiais elaborados pelos autores que embasaram o presente trabalho e legislações pertinentes ao assunto, concebe-se que a lei deve ser observada sempre, considerando também aspectos morais e éticos do ato criador; em momento algum o criador deve ser aliado de desfrutar dos direitos morais e patrimoniais que sua criação lhe possibilita.

Verificou-se, também, a importância social e econômica advinda em razão da correta aplicação da legislação que rege a autorialidade. Em um contexto que deve se primar pela preservação do direito do autor, a lei deve fornecer-lhe guarida sempre que seus direitos forem negligenciados.

Diante do já exposto, fica evidente que a proteção dos direitos autorais não representa um ato egoísta do autor, mas uma forma legal de proteger seu ato criador e fornecer meios saudáveis de acesso à cultura, esta que tem função social importantíssima a partir do momento em que permite ao ser humano se entender como tal e se portar de acordo com as regras estabelecidas socialmente.

Desse modo, respeitar os direitos autorais não apenas representa o respeito ao ato criador como também a geração de emprego e renda para muitas pessoas. Constata-se, então, que o objetivo de responder aos questionamentos inicialmente levantados relativos aos direitos autorais e à proteção do autor foi alcançado, visto que a partir do momento em que se possui melhor embasamento jurídico sobre a temática é possível se posicionar de forma mais sensata quanto a eles.

Assim, a pesquisa bibliográfica e legal realizada possibilita ver de maneira mais séria e de acordo com a legislação o ato, muitas vezes, considerado simples, de adquirir um CD pirateado ou fazer uma cópia aparentemente inocente de algum material.

Por fim, mas não menos importante, entende-se que o acesso à cultura deve ser propiciado a todos, porém, o autor deve ter seus direitos preservados.

Copyright Law: a protection of the creative act and the access to culture

Abstract

Even part of the legal system long ago and given different names by its dual characteristic, which involves elements of public law and private law, specifying the legal status of copyright law is often a complex task to be performed. However, from the readings taken, it was noticed that the evolution of legislation concerning these rights has evolved, keeping pace itself by the one human beings pass. In this bibliographic study, it was briefly addressed the drafting of laws for the protection of copyrights as well as aspects related to the process of creation. It is also addressed, within the brevity, that an academic article requires, economic and social aspects of copyright law. Finally, it was concluded that the aim of answering some questions related to the theme has been achieved, since from the moment there is a new understanding about the issue of copyright law, it is possible to get positioned more wisely in relation to them taking more seriously and in accordance with the law the act, until then considered simple, of buying a pirated CD or make a copy of some seemingly innocent material. This work allowed even in a concise way, to expand knowledge about the degree of copyright and the author's protection.

Keywords: Copyright. Author's protection. Creative act.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2012.

_____. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

CASTRO, Lincoln Antônio de. **Noções sobre Direito Autoral**. Universidade Federal Fluminense – Faculdade de Direito. 31 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.uff.br/direito/index.php?option=com_content&view=article&id=40%3Anocoos-sobre-direito-autoral&catid=6&Itemid=14>. Acesso em: 15 jun. 2012.

JUNGMANN, Diana de Mello. **Inovação e propriedade intelectual**: guia para o empresário. Brasília: SENAI, 2010.

_____. **Inovação e propriedade intelectual**: guia para o docente. Brasília: SENAI, 2010b.

Harlei Mariane Baumgratz Zilles, Rosangela Missio

KISCHELEWSKI, Flávia Lubiesa N. **Entenda o direito autoral**. Positivo Informática S.A. Disponível em: <<http://www.aprendebrasil.com.br/pesquisa/swf/DireitoAutorial.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

LANGE, Deise Fabiana. **O impacto da tecnologia digital sobre o direito de autor e conexos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1996.

SILVA JUNIOR, Osvaldo Alves. Direitos autorais: uma visão geral sobre a matéria. **Boletim Jurídico**, n. 201, 20 out. 2006. Disponível em: <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1621>. Acesso em: 14 jun. 2012.